



Informação n.º 117/2018

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 61/2018
– Resposta às Impugnações ao
Edital – Provimento parcial da
interpelação – Aditamento 02 – Nova
redação dos subitens 9.1.d e 9.4 do
edital, bem como do subitem 3.6.15
do Anexo I do instrumento
convocatório.

1. Trata-se de procedimento objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis e demais serviços relacionados no ato convocatório, por meio de cartão magnético, para toda a frota de veículos, conforme especificações constantes do Edital e seus Anexos.

Publicado o Edital, sobrevieram impugnações das interessadas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (LINK CARD) contra o subitem 9.2.4 do edital, no qual há exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica, que comprove a prestação de serviço similar ao objeto e contenha, como parcela de maior relevância, possuir uma rede de estabelecimentos credenciados em, pelo menos, 248 municípios do Estado do RS. Alegam que tal cláusula fere os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública, uma vez que restringe o certame a empresas que já tenham estejam atuando no mercado local. Pedem a supressão da necessidade da indicação das cidades no referido atestado, ou a apresentação do rol no momento da assinatura do contrato.

Manifestou-se a área técnica.

É o breve relato.

2. Recebe-se as impugnações, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, passemos à análise dos apontamentos:

I – DA VEDAÇÃO DO ATESTADO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRINGIR REDE DE



ESTABELECEMENTOS CADASTRADOS EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo atacado está assim redigido:

“ 9.2.4 qualificação técnica:

Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já presta ou prestou serviço similar ao objeto do pregão, sendo considerada parcela de maior relevância possuir a licitante uma rede de estabelecimentos credenciados em, pelo menos, 248 municípios do Estado do Rio Grande do Sul.”

Com efeito, assiste razão em parte aos impugnantes, pois o disposto no § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a exigência de comprovação de atividade com limitação de local específico.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Embora se justifique, por óbvio, para a execução do contrato, a necessidade dos postos credenciados estarem localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, em razão do objeto do certame, para comprovar a capacidade técnica do licitante no processo licitatório não pode haver restrição de local, por força da lei, sob pena de haver violação aos princípios da competitividade, busca da proposta mais vantajosa à administração pública, legalidade e isonomia, uma vez que restringe a participação a empresas que já estejam atuando (ou tenham atuado) no território do Estado do Rio Grande do Sul.

No entanto, a lei autoriza a previsão de exigência que inclua informações pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação que, no caso concreto, está relacionado ao rol de Municípios abrangidos na execução do contrato anterior, como fator de maior relevância. Tal disposição se justifica na medida em que essa informação é essencial na comprovação da capacidade administrativa da empresa interessada, em moldes semelhantes ao objeto da presente licitação. O dispositivo que trata do tema se encontra no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Na justificativa da abertura da licitação, a Unidade Solicitante destacou que a “*disponibilidade de uma rede de postos credenciados que atendam em todas as localidades é imprescindível ao atendimento dessas atribuições, assegurando o deslocamento dos veículos em todas as regiões do Estado*”.

Observa-se, outrossim, no subitem 3.5.2 do anexo I do Edital, um rol de aproximadamente 170 Municípios em que a Procuradoria-Geral de Justiça possui sede. Esses Municípios abarcam todas as regiões do Estado do Rio Grande do Sul, nas quais o Ministério Público tem atuação direta em diversas áreas.

Nesse passo, a exigência de que o atestado nomeie os Municípios onde possua postos credenciados se justifica, bem como a quantidade de 50% dos Municípios do Estado onde o serviço foi ou está sendo prestado, não supera o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do RS e o Tribunal de Contas da União.

A Decisão nº TP-0627/2011 do TCE/RS, em recurso de reconsideração assim foi proferida:

b) declarar que, embora excepcionalmente admissíveis como elemento restritivo à participação em procedimento licitatório, tais certificações podem e devem ser consideradas quando da análise técnica das propostas, nas obras e serviços cuja complexidade assim o exigir, desde que sua valoração atente, sobretudo, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos demais expressos pela Constituição, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública

E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue estabelecendo limite percentual de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, como no caso do Acórdão nº 1.932/2012, Plenário, relator Min. José Jorge, e a Súmula nº 263 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Por isso, procede, em parte, a impugnação, alterando o texto da qualificação técnica do licitante para ampliar o espectro de localidades que serão referidas no atestado, fazendo constar, ao menos, 50% de municípios do estado onde foi ou está sendo prestado o serviço. O texto do subitem 3.6.15 do TR ficará assim redigido:

3.6.15. A licitante deverá apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, o atestado de capacitação técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado,



comprovando que já presta ou prestou serviço similar ao objeto desta licitação, sendo considerada parcela de maior relevância possuir a licitante uma rede de estabelecimentos credenciados em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos municípios do estado onde foi prestado o serviço.

Os subitens 9.1."d" e 9.2.4 do instrumento convocatório terão a seguinte redação:

Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que já presta ou prestou serviço similar ao objeto do pregão, sendo considerada parcela de maior relevância possuir a licitante uma rede de estabelecimentos credenciados em, pelo menos, 50% dos municípios do Estado onde foi prestado o serviço.

3. Desta forma, entende-se parcialmente procedente as impugnações de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. e LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (LINK CARD), para alterar a redação dos subitens 9.1."d" e 9.2.4 do edital, bem como o subitem 3.6.15 de seu Anexo I – Termo de Referência.

Com a alteração proposta, acrescentada às demais modificações proporcionadas pela Informação n.º 116/2018 da Unidade de Licitações, o PGEA está sendo enviado para a Unidade de Assessoramento Jurídico/DICAJ, para análise e providências pertinentes.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2018.

Luis Antônio Benites Michel,

Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/08/2018 14:35:13):

Nome: **Luis Antonio Benites Michel**
Data: **28/08/2018 13:59:00 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave 5tJJmVjqSNeTr8RZp0iOSQ@SGA_TEMP e o CRC 38.5296.8735.

1/1